



Município de Capanema - PR

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 6 / 2025.**

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 227/2025  
Data: 02/04/2025 - Horário: 10:02  
Legislativo

*Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 877/2001 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capanema, alteração da Lei Complementar n.º 7, de 13 de novembro de 2014 e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O art. 56 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 56. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração do servidor no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano-calendário, sendo devida proporcionalmente ao número de meses trabalhados.*

*§ 1º Serão incorporadas à gratificação natalina, o valor da média anual das gratificações e adicionais de caráter permanente, bem como das parcelas variáveis que tenham sido percebidas de forma habitual e contínua ao longo do exercício financeiro, sendo elas: adicional noturno, insalubridade, periculosidade, gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, aula suplementar, gratificação por difícil acesso, gratificação prevista na Lei nº 859/2001, gratificação por encargos especiais, horas extraordinárias, adicional de classe especial e função gratificada.*

*§ 2º Para os fins de cálculo proporcional, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.*

*§ 3º A revisão geral anual e os reajustes dos vencimentos dos servidores, na forma do art. 162 desta Lei, serão aplicados integralmente sobre a remuneração do mês de dezembro, sem efeitos retroativos sobre parcelas já pagas da gratificação natalina.” (NR)*

**Art. 2º** O art. 121 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 121. O processo administrativo disciplinar será conduzido pela Comissão Disciplinar e de Avaliação (CDA), composta de seis membros, de secretarias diferentes, sendo três titulares e três suplentes, todos servidores estáveis, e que não estejam lotados em cargos comissionados.*

*§ 1º [...]*

*§ 2º Aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil para os casos de suspeição e impedimentos dos membros da CDA em relação ao servidor avaliado, investigado ou indiciado.*

*§ 3º [...]*



## Município de Capanema - PR

*§ 4º A CDA terá mandato de dois anos, possibilitando a recondução da totalidade dos seus membros uma vez pelo mesmo período, vedada a sua alteração antes de findo o respectivo mandato, salvo por desídia e deficiências na condução das sindicâncias e inquéritos, ato a ser motivado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo de responsabilização pessoal dos membros da CDA.*

*§ 5º O presidente da CDA será ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor avaliado, investigado ou indiciado.*

*§ 6º Entre os membros da CDA, um dos titulares deverá ser psicólogo, com formação e registro profissional ativo.” (NR)*

**Art. 3º** O art. 122 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 122. [...]*

*Parágrafo único. As reuniões e as audiências da CDA terão caráter reservado, e poderão ter o acompanhamento da Procuradoria-Geral do Município, a critério da própria Comissão.” (NR)*

**Art. 4º** O art. 126 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 126. A Comissão Disciplinar e de Avaliação, observada a existência de prova da ocorrência do fato e de indícios de autoria, deliberará pela abertura ou não de processo administrativo disciplinar, de forma motivada.*

*Parágrafo único. A CDA irá arquivar a representação contra servidor público que não conter prova da ocorrência do fato ou de indícios da autoria da infração, sem prejuízo da abertura de sindicância para apurar a ocorrência do fato.” (NR)*

**Art. 5º** O art. 127 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 127. Presente a prova da ocorrência do fato e de indícios da autoria da infração a CDA irá determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, por meio de portaria, a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, contendo as seguintes informações:*

*I - [...]*

*II - descrição e delimitação sucinta dos fatos que serão apurados pela CDA;*

*III - [...]*

*§ 1º [...]*

*§ 2º A CDA será responsabilizada pela abertura de processos administrativos temerários, considerados assim aqueles que não possuem provas mínimas da ocorrência do fato e de indícios mínimos da autoria da infração.” (NR)*

**Art. 6º** O art. 144 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



## Município de Capanema - PR

**Art. 144.** *Verificada a ocorrência de vício insanável, a CDA reconhecerá a nulidade de um ato praticado no decorrer do PAD, até a emissão do relatório final.*

**§ 1º** [...]

**§ 2º** [...]

**§ 3º** [...]

**§ 4º** *Os membros da CDA ou a autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 114, § 2º, serão responsabilizados na forma do Capítulo III.* (NR)

**Art. 7º** Fica autorizada a substituição da sigla CDP por CDA em todas as demais disposições da Lei nº 877, de 19 de novembro de 2001, que a mencionem.

**Art. 8º** O art. 13 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13.** *A avaliação elaborada pela CEAEP será homologada pela Comissão Disciplinar e de Avaliação (CDA).*

**§ 1º** *Após a homologação a que se refere o caput, a CDA encaminhará o resultado à chefia imediata do avaliado, cabendo a esta dar ciência ao servidor sobre a pontuação final obtida em cada fator, orientando-o no sentido de corrigir eventual desempenho em desacordo com as exigências, colhendo a assinatura respectiva.*

**§ 2º** *Na hipótese de o chefe imediato do servidor avaliado ser o Prefeito Municipal, caberão ao Presidente da CDA as atribuições do parágrafo anterior.* (NR)

**Art. 9º** O art. 14 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14.** [...]

**§ 1º** [...]

**§ 2º** *Indeferido o pedido de reconsideração o servidor poderá apresentar recurso à CDA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação da decisão, indicando os fatores a serem revistos e as circunstâncias que justificam o seu inconformismo, o qual será decidido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento.*

**§ 3º** *Não haverá recurso contra a homologação da avaliação efetivada pela CDA, salvo o disposto no art. 20, §§ 11 e 12, desta Lei.* (NR)

**Art. 10.** O art. 18 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 18.** *Cada servidor em estágio probatório será avaliado por uma CEAEP, a qual será composta por três servidores estáveis, indicados pelo Secretário da pasta em que estiver lotado o servidor ou pelo superior hierárquico, por meio de portaria.*



## Município de Capanema - PR

*§ 1º Os membros das CEAEP's não podem estar nomeados para cargos comissionados.*

*§ 2º [...]*

*§ 3º [...]*

*§ 4º [...]*

*§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor que se sentir prejudicado na avaliação realizada poderá requer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil subsequente ao da sua ciência da avaliação, a substituição dos membros impedidos, juntando as provas que julgar necessárias, cujo requerimento será direcionado à CDA, a quem compete deliberar sobre o pedido.*

*§ 6º Caso a CDA delibere pela procedência do pedido, deverá indicar qual servidor irá substituir o membro da CEAEP impedido.*

*§ 7º [...]" (NR)*

**Art. 11.** O art. 19 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19. Compete à CDA a homologação das avaliações realizadas por cada CEAEP, bem como analisar e deliberar sobre os recursos interpostos pelos servidores avaliados.*

*Parágrafo único. Compete ainda à CDA o julgamento de processo administrativo disciplinar e de exoneração de servidores em estágio probatório.” (NR)*

**Art. 12.** O art. 21 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 21. Se o servidor receber pontuação insuficiente, em 2 (dois) períodos de avaliação consecutivos ou em 3 (três) alternados, nos termos do decreto que regulamentar esta Lei, independentemente de reincidência de fatores, deverá o Departamento de Recursos Humanos providenciar a abertura de processo administrativo, que ficará a cargo da Comissão Disciplinar e de Avaliação.” (NR)*

**Art. 13.** O art. 22 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22. [...]*

*§ 1º É atribuição da CDA a decisão sobre a exoneração de servidores em estágio probatório.*

*§ 2º Após a decisão conclusiva pela exoneração do servidor emitida pela CDA, o processo administrativo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para formalizar a respectiva exoneração.*

*§ 3º Quando solicitada, a Procuradoria Jurídica do Município deverá auxiliar a CDA.” (NR)*



## Município de Capanema - PR

**Art. 14.** O art. 23 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 23. Além da avaliação do comportamento/desempenho do servidor serão observadas no período probatório as suas condições físicas, mentais e emocionais, possibilitando às CEAEP’s e à CDA requisitar exames físicos e psicológicos do respectivo servidor.” (NR)*

**Art. 15.** O art. 24 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24. [...]*

*§ 1º Diante do relatório o Departamento de Recursos Humanos providenciará a abertura de processo administrativo, encaminhando-o à CDA, a qual submeterá o servidor à avaliação da Perícia Médica do Município, visando elaboração de laudo apontando conclusivamente a sua real condição física, mental e emocional.*

*§ 2º [...]*

*§ 3º [...]*

*§ 4º [...]” (NR)*

**Art. 16.** O art. 25 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25. Quando a instauração do processo de exoneração pela CDA ocorrer a partir do quinto período de avaliação do Estágio Probatório, será suspenso o prazo previsto no art. 1º, parágrafo 1º desta lei.*

***Parágrafo único.** O processo de exoneração deverá conter todas as avaliações anteriores e a ficha funcional do servidor, bem como o relatório circunstanciado assinado por todos os membros da CDA, em que constem os fundamentos que conduziram à indicação pela exoneração.” (NR)*

**Art. 17.** O art. 26 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 26. [...]*

*I - [...]*

*II - restrição física ou mental, temporária ou permanente, declarada ou reconhecida por perícias médicas, após instauração de processo administrativo pela CDA, de acordo com a regulação própria.*

***Parágrafo único.** A documentação correspondente aos casos acima mencionados deverá ser encaminhada à CDA, para instauração do procedimento de exoneração do servidor.” (NR)*



## Município de Capanema - PR

---

**Art. 18.** Fica autorizada a substituição das siglas COPAD por CDA em todas as demais disposições da Lei Complementar nº 7, de 13 de novembro de 2014, que a mencionem.

**Art. 19.** Fica revogado o art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 13 de novembro de 2014.

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Art. 21.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, ao dia 1º do mês de abril de 2025.

  
**Neivon Kessler**  
*Prefeito Municipal*



## Município de Capanema - PR

### Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar n.º 6 /2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadoras e Vereadores da**

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei nº 877, de 18 de setembro de 2001, que trata sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capanema, e da Lei Complementar nº 7, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre o sistema de avaliação especial de desempenho para servidores em estágio probatório.

As alterações propostas visam promover a modernização normativa, o aprimoramento dos procedimentos administrativos internos e a padronização terminológica nos atos de avaliação e responsabilização funcional dos servidores públicos municipais.

#### **1. Alterações na Lei nº 877/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos):**

**a) Artigo 56 (Gratificação natalina):** Atualizado para especificar, de forma clara e objetiva, os adicionais e gratificações incorporáveis ao 13º (décimo terceiro). A medida visa garantir isonomia, previsibilidade e justiça no cálculo.

**b) Artigos 121 a 127 e 144 (Comissão Disciplinar):** Foram atualizados com duas finalidades distintas: parte deles foi reformulada, com melhorias no conteúdo, incluindo a definição da nova estrutura da comissão, agora denominada Comissão Disciplinar e de Avaliação (CDA), e o estabelecimento de critérios para sua composição, mandato e impedimentos; em outros dispositivos, a única alteração consistiu na substituição da sigla CDP por CDA, com o objetivo de assegurar uniformidade terminológica. Ademais, foi incluído artigo específico autorizando expressamente a substituição da sigla CDP por CDA em todas as demais disposições da Lei nº 877/2001.

#### **2. Alterações na Lei Complementar nº 7/2014 (Avaliação em Estágio Probatório):**

Os Artigos 13, 14 e 18 a 26 da Lei Complementar nº 7/2014, que trata da avaliação em estágio probatório, foram atualizados para estabelecer a Comissão Disciplinar e de Avaliação (CDA) como instância responsável pela homologação das avaliações, análise de recursos e deliberação sobre exonerações, em substituição à antiga COPAD. Também foi revogado expressamente o Art. 20, por se tratar de dispositivo obsoleto em razão das alterações legislativas promovidas. Em alguns desses artigos, a única modificação realizada consistiu na substituição da sigla COPAD por CDA, sem alteração de mérito ou conteúdo. Por fim, incluiu-se dispositivo autorizando expressamente a substituição da sigla COPAD por CDA em todas as demais disposições da Lei Complementar nº 7/2014.

Ressalte-se, ainda, que embora a Lei nº 877/2001 tenha natureza de lei ordinária, o presente projeto tramita sob a forma de lei complementar, tendo em vista que também altera a Lei Complementar nº 7/2014 e trata de matérias conexas relacionadas ao regime jurídico de pessoal, à avaliação de desempenho, à estrutura das comissões permanentes e à



## Município de Capanema - PR

responsabilidade disciplinar dos servidores públicos - temas que demandam tratamento normativo mais qualificado e sistematizado.

A utilização da forma complementar busca assegurar maior estabilidade jurídica, coesão entre os diplomas legais afetados e obediência ao princípio da hierarquia normativa, evitando dúvidas quanto à aplicabilidade das normas alteradas. Trata-se, portanto, de uma opção técnica e preventiva, que reforça a coerência legislativa e a segurança jurídica do Município.

As alterações promovidas visam à unificação e simplificação institucional das comissões envolvidas nos processos administrativos, ao aprimoramento da clareza e da técnica jurídica na condução de procedimentos disciplinares e avaliativos, à padronização terminológica entre os diplomas legais, evitando duplicidade de nomenclaturas para órgãos com funções semelhantes, e à promoção da eficiência e da transparência administrativa, com o consequente fortalecimento do controle interno e das garantias processuais asseguradas aos servidores públicos.

Diante da relevância das medidas e de sua contribuição para a valorização da boa administração pública, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua aprovação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, ao dia 1º do mês de abril de 2025.

  
**Neiyon Kessler**  
*Prefeito Municipal*